

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2023**  
**Mensagem A-nº 134/2023 do Senhor Governador do Estado**

**São Paulo, 27 de setembro de 2023**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 725, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.579.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a criação do Fundo Estadual de Custeio dos Conselhos Tutelares do Estado de São Paulo – FECCT, o qual poderá transferir recursos aos municípios para custeio dos conselhos tutelares.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista que a instituição de fundo de despesa é matéria de índole orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos, respectivamente, dos artigos 165 da Constituição da República e 174 da Constituição do Estado.

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que

os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desobedecendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e ao artigo 5º combinado com o artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgR).

Por outro lado, recorde-se que os conselhos tutelares são órgãos vinculados aos municípios, razão pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as leis orçamentárias municipais deverão conter a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (parágrafo único do artigo 134 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Note-se, por fim, que a pretendida natureza autorizativa do projeto não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme reiterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 725, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.